



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**PP 1.31.000.000257/2026-87**

**RECOMENDAÇÃO 4/2026/MPF/PR-RO/GABPRDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do representante signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei n. 8.625/93 e artigos 1º, IV, 5º, I, § 5º, da Lei Federal 7.347/85, e

**CONSIDERANDO:**

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – que o Ministério Público detém a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma

dos artigos 129, incisos II, III, VI e IX e 134, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 4º, II da Lei Complementar 80/1994 e Lei Complementar 117/1994;

4 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

6 – que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar 75/93, considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988.

7 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, **igualdade**, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, **não discriminação**, alimentação adequada, dentre outros;

8 – que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

9 – que são fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, e são objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º, CF);

10 – que atual roupagem conferida ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput da Constituição Federal na previsão de que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, impõe à Administração Pública a observância do seu aspecto material, no sentido de adotar as medidas aptas à promoção da isonomia social e jurídica, de maneira a

tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade;

11 – que o princípio da igualdade na perspectiva substancial, segundo o qual o Estado deve ter como finalidade igualar a situação dos indivíduos, que essencialmente são desiguais. A igualdade material tem como objetivo corrigir as desigualdades presentes nas mais diversas esferas na sociedade, e está presente no texto constitucional quando este erige a objetivo fundamental a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, inciso I, III, IV, CF/88);

12 – que a Constituição Federal preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública;

13 – que Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

14 – que tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “*a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata*”;

15 – que no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância e que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

16 – que o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

17 – que o disposto no art. 3º, caput, da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos

termos do qual "além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira";

18 – o constante no art. 4º, VII, da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), segundo o qual o poder público, visando à participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, implementará programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

19 – que a reserva de vagas em concurso é um instrumento jurídico que foi implementado com vistas a dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, em sua acepção material ou substancial (CF, art. 5º, *caput*), e a corrigir as distorções sociais decorrentes da aplicação meramente formal do mesmo princípio;

20 – que a reserva de vagas estabelecida na então vigente Lei 12.990/2014 é política de cotas que objetiva a promoção de igualdade entre negros e não negros e se afigura espécie do gênero ações afirmativas, com inegável caráter transindividual;

21 – que a Lei 12.990/2014 estabelecia a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, e dispõe no art. 3º, *caput*, que "*os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso*";

22 – que o art. 3º, §1º da Lei de Cotas (Lei 12.990/14) expõe que caso os candidatos negros sejam aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, não serão contabilizados para preenchimento das vagas reservadas;

23 – que esse entendimento disposto na Lei de Cotas confere maior efetividade à norma de inclusão dos candidatos inscritos nas cotas ao não computar aqueles aprovados em ambas as listas para fins de nomeação para as vagas reservadas;

24 – que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que "*os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos*" e que "*os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas*" (STF, ADC 41-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/06/2017, DJe n. 180,17/08/2017);

25 – que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de

vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas de espaços de poder;

26 – que a observância da legislação vai além da mera reserva de vagas prevista em edital, com respeito à aplicação do percentual de reserva durante todo o período de validade do concurso, de forma a manter a ordem de chamada de candidatos habilitados no sistema de cotas para novas vagas surgidas durante sua vigência, o que evita a limitação do acesso à reserva de vagas apenas para as vagas existentes no ato de lançamento do edital;

27 – que, para atender à teleologia da política afirmativa estabelecida pela Lei 12.990/2014, o candidato negro que alcance pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência deverá constar em ambas as listagens (ampla concorrência e cotista), de forma a participar da concorrência de cada uma delas;

28 – que, uma vez convocado, o nome do candidato é retirado da outra lista, permitindo a ocupação da respectiva ordem de classificação pelo candidato cotista imediatamente subsequente, assegurando que o preenchimento das vagas ocorra em conformidade com a ordem de classificação, em prestígio à meritocracia e ao princípio do concurso público;

29 – que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Preparatório 1.31.000.000257/2026-87, que tem por objeto: *“apurar supostas irregularidades ocorridas na classificação e nomeação dos candidatos aprovados ao cargo de Perito Médico Federal do Concurso Público para Provimento de Cargos do INSS, regido pelo Edital n. 09/MPS/2025, haja vista preterição ilegal de candidatos da cota de negros (PPP) em favor da ampla concorrência”*;

30 – que o certame em questão, regido pelo EDITAL Nº 2 – MPS, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 (disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS\\_24/arquivos/ED\\_2\\_MPS\\_24\\_ABERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS_24/arquivos/ED_2_MPS_24_ABERTURA.PDF)), previu, inicialmente, um **total de 10 vagas para o Estado de Rondônia, sendo 7 para AC, 1 para PcD e 2 para PP**;

31 – que o DECRETO 12.594, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.594-de-26-de-agosto-de-2025-51079477>), autorizou a nomeação de outros 250 (duzentos e cinquenta) candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para os cargos de Perito Médico Federal do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, **ampliando de 10 (dez) para 20 (vinte) vagas em Rondônia**;

32 – que o EDITAL 9 – MPS, DE 18 DE JUNHO DE 2025 (disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS\\_24/arquivos/Ed\\_9\\_MPS\\_24\\_Res\\_final\\_Concurso.pdf](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS_24/arquivos/Ed_9_MPS_24_Res_final_Concurso.pdf)) apresentou o resultado final do concurso relativamente aos candidatos negros, de maneira que o **candidato cotista, inscrição 10006576, classificado em 1º lugar para o**

**Estado de Rondônia obteve a nota final 75.50;**

33 – que o mesmo EDITAL Nº 9 – MPS, DE 18 DE JUNHO DE 2025, na página 10, divulgou a ordem de classificação dos candidatos (ampla concorrência e cotista), inserindo o candidato de **inscrição 10006576 na 20ª posição do certame**, senão veja-se:

Inscrição	Nota	Classificação
10004900	94.00	1º
10000803	90.50	2º
10010621	85.50	3º
10007462	85.50	4º
10001038	84.00	5º
10003518	82.50	6º
10000686	82.00	7º
10000037	80.50	8º
10000421	80.50	9º
10000378	80.00	10º
10007097	79.50	11º
10002545	79.50	12º
10000823	79.00	13º
10009079	76.50	14º
10017687	76.50	15º
10021672	76.50	16º
10004075	76.50	17º
10001358	76.50	18º
10012972	76.00	19º
<b>10006576</b>	<b>75.50</b>	<b>20º</b>

34 – que, não obstante a nomeação do candidato de matrícula 10006576 na vaga de cotista, a banca do concurso e também a administração do MPS não procederam à reclassificação dos candidatos, de maneira a assegurar a liberação de ao menos uma vaga da lista reservada, em razão da nota alcançada e figuração do candidato nomeado na lista da ampla concorrência;

**35 – que a não inclusão do candidato classificado na 20ª colocação (matrícula 10006576) na lista de ampla concorrência resulta consequentemente na preterição de ao menos 1 (um) candidato negro e tal situação se perdurará até a finalização da validade do**

**concurso caso não haja retificação pelo órgão – a cota acaba se tornando limitante do percentual, e não um valor mínimo;**

36 – que, em resposta ao expediente no sobredito apuratório, a Coordenação-Geral de Demandas Judiciais e Externas do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Despacho 145/2026/CGDJE/DPMF/SRGPS-MPS (Processo 14021.020975/2026-68), informou que eventual reclassificação de candidatos ainda não nomeados poderá ocorrer com vistas à concretização do princípio da igualdade material e ao fortalecimento das políticas afirmativas, desde que respeitados os seguintes parâmetros: *a) Inviolabilidade do ato jurídico perfeito; b) Observância da ordem classificatória e das regras de alternância e c) Transparência e publicidade;*

37 – que as informações apresentadas pelo Ministério da Previdência Social não cumprem, bem como não garantem, a necessária inserção de candidatos cotistas na lista da ampla concorrência, visando assegurar a liberação automática do mesmo número de vagas para outros candidatos cotistas e não da ampla concorrência;

38 – que, como adiantado, a observância da legislação vai além da mera reserva de vagas prevista em edital, com respeito à aplicação do percentual de reserva durante todo o período de validade do concurso, de forma a manter a ordem de chamada de candidatos habilitados no sistema de cotas para novas vagas surgidas sua vigência, o que evita a limitação do acesso à reserva de vagas apenas para as vagas existentes no ato de lançamento do edital;

39 – que, não obstante o certame em questão esteja sob a regência da Lei 12.990/2014 (revogada), a *novel* Lei 15.142/2025 também assegura o não cômputo na lista reservada dos candidatos nomeados dentro do número de vagas para ampla concorrência:

Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

40 – que o sentido teleológico dos dispositivos normativos e editalícios é exatamente permitir o provimento de quantitativo mais extensivo de candidatos cotistas, não se revelando razoável e consentâneo com o fim a que referidos dispositivos procuram alcançar, que fossem adotados critérios distintos de nomeação de candidatos negros, a depender da existência (ou não) de vagas previstas em edital;

41 – que, sobre o tema, restou consignado pelo TRF-4, em julgamento do Agravo de Instrumento 5006366-93.2015.4.04.0000, no sentido de que "*o dispositivo em comento [Art.*

3º, Lei nº 12.990/2014] deve ser interpretado racionalmente, em consonância com a sua finalidade, qual seja, garantir a ampla aplicação da ação afirmativa. Desse modo, a regra dispõe que o candidato negro concorrerá tanto às vagas de ampla concorrência quanto às vagas reservadas com o escopo de estender sua participação nos certames, garantindo que, na eventualidade de existir uma disputa mais acirrada dentre os cotistas, aquele aprovado que obteve pontuação suficiente na listagem geral possa alcançar o cargo público almejado" (TRF-4 - AG: 5006366-93.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/02/2015, TERCEIRA TURMA) (No mesmo sentido a Apelação Cível 5048150-02.2015.4.01.7000/PR; Processos 5007113-53.2015.4.04.7110 e 5007100-54.2015.4.04.7110, em trâmite na JF/RS);

42 – ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão foi instituído pela Lei Complementar 75/1993 o papel de *ombudsman* nacional, atuando, de ofício ou mediante representação, na defesa dos direitos constitucionais para o seu efetivo respeito (arts. 11 e 12 da Lei Complementar 75/1993), em atenção aos comandos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal de 1988;

43 – e, CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao órgão signatário para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993).

**resolve RECOMENDAR à:**

**SECRETARIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA DO  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** que:

**I** – seja observada a ampliação e liberação de **mais 1 (uma) vaga** para candidatos negros para o Estado de Rondônia, e não para a ampla concorrência, consoante listagem de aprovados inserida no EDITAL Nº 9 – MPS, DE 18 DE JUNHO DE 2025

[https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/mps\\_24/arquivos/Ed\\_9\\_MPS\\_24\\_Res\\_final\\_Concurso.pdf](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/mps_24/arquivos/Ed_9_MPS_24_Res_final_Concurso.pdf)), como forma de substituição automática da vaga gerada com a aprovação de candidato negro (matrícula 10006576) na 20ª colocação do concurso regido pelo EDITAL 2–MPS, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 (disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS\\_24/arquivos/ED\\_2\\_MPS\\_24\\_ABERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPS_24/arquivos/ED_2_MPS_24_ABERTURA.PDF));

**II** – na realização dos próximos Concursos Públicos, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3º, caput e §1º, da Lei 12.990/2014 e atualmente pelo art. 7º, §2º, da

Lei 15.142/2025, ainda que o edital respectivo não preveja vagas (Cadastro Reserva), seja inserido item específico tratando da elaboração de listagem dos candidatos classificados, incluindo-se os candidatos negros inscritos na condição de cotista nas duas listagens - Ampla Concorrência e Cota para Negros, garantindo-se aos candidatos cotistas o direito de serem convocados em qualquer das listas, privilegiando-se aquela em cuja convocação ocorrer primeiro, de acordo com a ordem de classificação;

**III** – nas convocações decorrentes de autorizações de vagas posteriores à realização do certame, sejam os candidatos negros (aprovados dentro do número de vagas liberadas/autorizadas) inseridos apenas na listagem da Ampla Concorrência, garantindo-se a convocação do mesmo quantitativo de candidatos cotistas a partir das vagas liberadas, observados os critérios de alternância.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal.

**Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Estado de Rondônia.

Remeta-se cópia deste ato à **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e cumprimento**, por analogia, do quanto disposto art. 8º, § 4º da Lei Complementar 75/93<sup>[1]</sup>, instruindo com cópia integral do PP 1.31.000.000257/2026-87.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

Porto Velho, *data da assinatura eletrônica*.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

---

## Notas

1. <sup>^</sup> Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: § 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.